



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 15165.722670/2015-60  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 3201-008.910 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de agosto de 2021  
**Embargante** TITULAR DE UNIDADE RFB  
**Interessado** GCM TRADE -IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do Fato Gerador: 09/12/2011

**EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. ERRO DE FATO. CORREÇÃO.**

Verificada a inexatidão material em decisão proferida em acórdão do CARF, consubstanciada em erro na apreciação dos fatos dos autos, acolhe-se o despacho da autoridade administrativa como embargos inominados.

Corrige-se o lapso manifesto com o julgamento do recurso voluntário do sujeito passivo e integra-se o acórdão embargado com os fundamentos para excluir a responsabilidade solidária.

**IMPORTAÇÃO. MULTA POR CESSÃO DE NOME. ART. 33, LEI Nº 11.488/2007. APLICAÇÃO EXCLUSIVAMENTE À (PESSOA JURÍDICA ACOBERTANTE (IMPORTADOR OSTENSIVO)).**

A penalidade prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, por acobertamento de reais intervenientes ou beneficiários em operações de importação, aplica-se, conforme o próprio texto legal, somente a pessoa jurídica acobertante, uma vez que apresenta tipo infracional específico, com uma conduta precisa (ceder o nome) e destinatário certo (pessoa jurídica que acoberta outra em operação de comércio exterior).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para sanar a inexatidão material e dar provimento ao Recurso Voluntário do responsável solidário CLAMON Ind. de Móveis Ltda, mantendo-se inalterado o que restou decidido no Acórdão nº 3201-005.524 em relação ao contribuinte-importador GMC TRADE – Importação e Exportação de Madeiras Ltda..

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Lara Moura Franco Eduardo (Suplente convocada), Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado), Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, substituído pelo conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado). Ausente o conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

## Relatório

Trata o presente processo de embargos opostos pela Unidade Preparadora encarregada do cumprimento do Acórdão n.º 3201-005.524, prolatado por esta Turma na sessão de 24/07/2019, cuja ementa foi assim redigida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 09/12/2011

MULTA SUBSTITUTIVA DO PERDIMENTO - ART. 23, V, §§ 1º E 3º, DL Nº 1.455/76. MULTA POR CESSÃO DE NOME EM OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR - ART. 33, LEI Nº 11.488/2007. TUTELA DE BENS JURÍDICOS DISTINTOS. *BIS IN IDEN*. INEXISTÊNCIA.

A aplicação da multa de 10% do valor da operação, por cessão do nome, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.488/2007, não prejudica a aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, pela conversão da pena de perdimento dos bens, prevista no art. 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/76. A multa do art. 33 da Lei nº 11.488/2007 substitui a pena não pecuniária de declaração de inaptidão, nos termos do parágrafo único do art.81 da Lei nº 9.430/96, e não a pena de perdimento.

Portanto, caracterizam infrações que tutelam bens jurídicos distintos.

IMPORTAÇÃO. MULTA POR CESSÃO DE NOME. APLICAÇÃO. PESSOAS FÍSICAS. IMPOSSIBILIDADE.

A penalidade prevista no art. 33 da Lei no 11.488/2007, por acobertamento de reais intervenientes ou beneficiários em operações de importação, aplica-se, conforme o próprio texto legal, somente a pessoas jurídicas.

IMPORTAÇÃO. MULTA POR ACOBERTAMENTO DE INTERVENIENTE. MULTA SUBSTITUTIVA DO PERDIMENTO. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA.

A penalidade prevista no art. 33 da Lei no 11.488/2007, por acobertamento de reais intervenientes ou beneficiários em operações de importação, não prejudica a aplicação da pena de perdimento às mercadorias relativas à operação.

Ciente da decisão, a Contac/SRRF09 suscitou em Despacho que o Acórdão em referência contém lapso material quando não conheceu dos recursos dos solidários **CLAMON Ind. de Móveis Ltda**, e seus sócios **Izabel Fortunato** e **João Mario Fortunato** (administrador), por falta de interesse processual, sob a premissa equivocada de que não foram autuados, em oposição ao que constou dos autos, conforme excerto (fl. 448):

Ocorre que, com a devida vênia, ao contrário do que ali consignado, foi atribuída pela autoridade lançadora ao sujeito passivo solidário Clamon Indústria de Móveis Ltda,

CNPJ n.º 80.228.190/0001-38, a responsabilidade solidária pelo crédito tributário concernente à infração fiscal, consoante demonstra o Termo de Ciência – Responsabilidade Solidária por Infração, juntado aos autos às fls.156 a 158.

Vale anotar, a propósito, que o mencionado sujeito passivo solidário não foi revel no processo, tendo apresentado impugnação ao lançamento (fls. 219 a 231) e, ulteriormente, foi intimado do Acórdão da 23ª Turma da DRJ/SP, conforme comprova o documento de fls. 316.

Na análise de admissibilidade, o Despacho foi admitido como embargos inominados uma vez que se entendeu a necessidade de correção da inexactidão material ou o lapso manifesto, conforme assentou o Presidente da Turma (fl. 451):

Destaque-se, contudo, que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreu a inexactidão ou o lapso manifesto, em respeito à soberania da decisão colegiada. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo colegiado. Apenas não se rejeitam os embargos de plano.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

Admitidos os embargos inominados por decisão do Presidente da Turma, o processo foi a mim distribuído, o qual incluí em pauta de julgamento.

No art. 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015 – RICARF há disposição quanto à possibilidade da correção das inexactidões materiais devido a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão:

Art. 66. As alegações de inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Em verdade, há erro de fato que fez a decisão incorrer em vício e decorreu da equivocada apreciação das provas e atos processuais que constam nos autos, pois caracterizada pela ideia ou conclusão errônea sobre o que, no plano da realidade, ocorreu. Na lição de Humberto Theodoro Junior<sup>1</sup>, é o "*erro cometido em face de documentos e fatos do processo*".

O erro de fato (lapso manifesto) implicou a contradição entre o **voto**, que afirma que CLAMON e seus sócios não foram autuados, e os **fatos** (**Termo de Solidariedade**) que constam da autuação fiscal, na qual a pessoa jurídica CLAMON foi arrolada como responsável

<sup>1</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Recursos: Direito processual ao vivo. vol.2, 2ª ed. Rio de Janeiro: Aide, 1996, p. 85. In FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. Embargos de Declaração. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 103

solidário pelo crédito tributário lançado. Ressalta-se que a incorreção refere-se apenas à CLAMON, pois os sócios não compuseram o polo passivo do presente processo na condição de solidários.

Assim, é de se corrigir o lapso manifesto, o que exige o enfrentamento do Recurso Voluntário (fls. 382/389) interposto pelo sujeito passivo solidário CLAMON Ind. de Móveis Ltda no qual se verifica a tempestividade e demais requisitos de admissibilidade.

O presente processo trata exclusivamente da aplicação da multa de 10% do valor da operação no caso em que a pessoa jurídica acoberta (**GCM TRADE**) outra (a **CLAMON**) mediante a cessão de nome e documentos para a realização de importação. A exigência da multa substitutiva do perdimento, equivalente a 100% sobre o valor aduaneiro, consta do processo n.º 15165.722669/2015-35, e foi julgado nesta Turma em 24/07/2019, Acórdão n.º 3201-005.523, no qual manteve a autuação apenas em relação à CLAMON Ind. de Móveis Ltda. e seu sócio administrador, João Mário Fortunato.

No recurso, a CLAMON aduz que a penalidade imposta com fundamento no art. 95, I do Decreto-Lei n.º 37/66 somente se justifica frente ao interesse comum (art. 124, I do CTN) que se mostrou inexistente. Na decisão da DRJ, embora o voto explicitou que a infração cometida era própria do importador de direito, manteve a autuação em relação à CLAMON.

Vejamos a dicção do art. 33 da Lei n.º 11.488/2007:

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**Os fundamentos assentados no voto condutor do Acórdão n.º 3201-005.524 são suficientes para se concluir que a multa não se aplica à CLAMON.** E volto a repisá-los.

Entendo que, no tocante à infração capitulada no art. 33 da Lei n.º 11.488/2007, a multa por acobertamento ali prevista afeta somente o acobertante, no caso, o importador GCM TRADE, em razão da conduta de acobertar o verdadeiro adquirente da mercadoria importada. O texto do referido *caput* apresenta tipo infracional específico, com uma conduta precisa (ceder o nome) e destinatário certo (pessoa jurídica), do que se conclui que não pode ser praticada por terceiros, seja a pessoa jurídica acobertada ou físicas (sócios ou não).

O entendimento é corroborado pela Solução de Consulta Interna Cosit n.º 9, de 22/04/2014 que expressamente determina que a atuação em relação à multa por cessão de nome é específica da interposta pessoa:

ASSUNTO: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – II

EMENTA: Qualificação dos sujeitos passivos na importação realizada com interposição fraudulenta de terceiros.

Na importação realizada com interposição fraudulenta de terceiro, em que for identificado o real adquirente da mercadoria, tanto o importador oculto como o ostensivo podem ser qualificados como contribuintes dos tributos e penalidades

incidentes na operação, **exceto em relação à multa por cessão do nome, que é específica da interposta pessoa.**

Eventual erro na qualificação dos sujeitos passivos solidários não implica a nulidade do lançamento, salvo se ficar demonstrada a ocorrência de prejuízo para as partes.

Dessa forma, afasto a responsabilização da CLAMON quanto à multa por cessão de nome, que é exclusiva da pessoa jurídica importadora.

### **Dispositivo**

Por todo exposto, voto por acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para sanar a inexatidão material e dar provimento ao Recurso Voluntário do responsável solidário **CLAMON Ind. de Móveis Ltda**, mantendo-se inalterado o que restou decidido no Acórdão nº 3201-005.524 em relação ao contribuinte-importador GMC TRADE – Importação e Exportação de Madeiras Ltda..

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira